Autos 202100285905 - Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Consumidor. Documento gerado por Laura Rodrigues Louzada Da Silva, em 02/09/2021, às 12:09.
Movimento 18 - Recomendação 2021005189419 - Assinado eletronicamente por Maria Cristina de Miranda, em 01/09/2021, às 18:50.

Autos Extrajudiciais n. 202100285905

Recomendação 2021005189419

AUTOS EXTRAJUD. N.º : **202100285905**
CLASSE : **Inquérito Civil Público**

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com supedâneo nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), 2º, §4º, da Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e 18 da Resolução n.º 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça; a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**, no âmbito de suas funções, com fulcro nos artigos 5º, inciso LXXIV e 134 da Constituição Federal de 1988 e 128, inciso X, da Lei Complementar Federal nº 80/94; o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no âmbito de suas funções, nos termos do art. 127 e art. 129, III da Constituição Federal de 1998; a **DECON -** Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra o Consumidor, no âmbito de suas funções, com fulcro no Decreto estadual nº. 2.588, de 06 de maio de 1986, que alterou o art. 32, inciso III, do Decreto estadual nº. 266, de 11 de novembro de 1970; e o **PROCON/GO**, no âmbito de suas funções, nos termos do art. 5º, inciso XXXII e art. 170, V da Constituição Federal e Lei nº 8.078/1990, por meio de seus signatários.

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é princípio constitucional, nos termos do art. 5º, inciso XXXII da Carta Magna, e que normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social, consoante dispõe o art. 1º do Código de Defesa e Proteção do Consumidor;

CONSIDERANDO o direito básico à informação do consumidor, estabelecido no artigo 6.º, III, do CDC, e o dever de transparência, ambos decorrentes do princípio da boa fé objetiva e seus deveres anexos;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é princípio constitucional, nos termos do art. 5º, inciso XXXII da Carta Magna, e que normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social, consoante dispõe o art. 1º do Código de Defesa e Proteção do Consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo, dentro da realidade do mercado, sem o que não se compensará a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor (CDC- Código de Defesa do Consumidor, artigos 4º, I e 6º, VIII);

CONSIDERANDO que é direito do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, a teor do artigo 6º, VI da Lei nº 8078/90;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor, nos termos do art. 6º, I do CDC "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;"

Autos 20210028590 5 - Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Consumidor. Documento gerado por Laura Rodrigues Louzada Da Silva, em 02/09/2021, às 12:09.
Movimento 18 - Recomendação 20210051894 19 - Assinado eletronicamente por Maria Cristina de Miranda, em 01/09/2021, às 18:50.

CONSIDERANDO a obrigação do fornecedor de informar de maneira ostensiva e adequada a respeito da nocividade ou periculosidade dos produtos, e ainda, a possibilidade de adoção de medidas extraordinárias no caso concreto (art. 9º CDC), como a não disponibilização à venda de produtos que incitem ao suicídio;

CONSIDERANDO que é abusiva toda publicidade que "seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.", nos termos do art. 37, § 2º do CDC;

CONSIDERANDO os riscos inerentes à venda de obras intelectuais que estimulem e incitem ao suicídio;

CONSIDERANDO que no site "Amazon.com" foram encontrados diversos títulos de livros com "Manual para um suicídio racional", deflagrando diversos métodos de realização de tal prática insidiosa;

CONSIDERANDO resposta da Amazon ao Ofício 2021004524473 expedido pela 12ª Promotoria de Justiça de Goiânia, no qual assevera que inseriu mensagem de indicação de contato ao CVV, pelo telefone, 188, aos consumidores que acessem os links de manuais para suicídio racional, e **CONSIDERANDO** que tal medida se mostra insuficiente na proteção ao consumidor;

CONSIDERANDO que nenhum direito fundamental deve ser considerado absoluto, e neste sentido, na colisão entre os valores da Liberdade de Expressão com o direito à vida, deve este, prevalecer;

CONSIDERANDO que no precedente do caso Ellwanger, de 2003, o STF definiu que o direito à liberdade de expressão não é absoluto, verbis: "14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica." *(STF - HC: 82424 RS, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524)*, devendo ser portanto balizado com a garantia constitucional do direito à vida;

Resolve **RECOMENDAR** a Amazon que:

- Retire imediatamente da loja todo e qualquer conteúdo de incitação ao suicídio, tais como os referidos "Manuais para suicídio racional", realizando busca ativa de tais conteúdos, bem como, sua imediata exclusão.
- Altere os termos do KDP Kindle Direct Publishing - KDP, destacando que os editores de livros não devem incluir na plataforma livros que realizem incitação ao suicídio, bem como, realize busca ativa para impedir que tais títulos sejam inseridos no site.

Por fim, aguardamos resposta para as providências adotadas, podendo esta ser encaminhada para os seguintes endereços no prazo de 10 (dez) dias: oficios-6dpe@defensoria.go.def.br,

12promotoria@mpgo.mp.br, marianemello@mpf.mp.br

Ante ao exposto, são os termos da presente recomendação.

Goiânia, data da assinatura digital.

ALEX VAZ
Superintendente
PROCON - Goiás

GUSTAVO ALVES DE JESUS
Defensor Público
Defensoria Pública do Estado de Goiás

MARIA CRISTINA DE MIRANDA
Promotora de Justiça
Ministério Público do Estado de Goiás

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO
Procuradora da República
Ministério Público Federal

TIAGO ORDONES REGO BICALHO
Defensor Público
Defensoria Pública do Estado de Goiás

WEBERT LEONARDO LOPES DA SILVA SANTOS
Delegado titular da DECON

Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina de Miranda, em 01/09/2021, às 18:50,** e consolidado no sistema Atena em 01/09/2021, às 18:50, sendo gerado o código de verificação 9b0eb9e0-ed9c-0139-73d0-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos 202100285905 - Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Consumidor. Documento gerado por Laura Rodrigues Louzada Da Silva, em 02/09/2021, às 12:09.
Movimento 18 - Recomendação 202100518941 9 - Assinado eletronicamente por Maria Cristina de Miranda, em 01/09/2021, às 18:50.